



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

01, 06, 2022

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROTOCOLO Nº	2704/2017-7
PAT Nº	1297/2017- 7 - 4ª URT
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL VIEIRA VERAS LTDA
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS



ACORDÃO Nº 125/2021- CRF

EMENTA. ICMS. DILIGÊNCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. CONTRIBUINTE RECONHECE O NÃO RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Além de auto ser preciso na determinação dos elementos identificadores da infração e do infrator, apresentando conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, havendo elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de diligência protelatório, sendo assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Preliminares rejeitadas.

2. Autuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, o próprio Recorrente confirma a ocorrência afirmando que efetivamente não recolheu nem se creditou do referido tributo. Ocorrência procedente.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 104, 105, 108, 111, 112, 113, 117, 118, 120/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122/21.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado por unanimidade de votos em conhecer e não prover o Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos
Natal, 09 de novembro de 2021.

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Presidente em Exercício

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado